RESOLUÇÃOA AGER Nº 04, 17 DE JULHO DE 2019 COM AS ALTERAÇÕES DE 17/2026

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização e controle dos serviços públicos objetos e concessão no âmbito da lei instituidora da agencia reguladora de serviços públicos delegados do município de Sinop – AGER SINOP, assim como a aplicabilidade das sanções por infração administrativa na prestação dos serviços por abastecimento de agua e esgotamento sanitário e dá outras providencias.

O presidente da **AGENCIA REGULADORA**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO:

A lei federal nº 8.987/95, que estabelece as regras gerais de concessão

Que compete à agencia reguladora AGER SINOP, nos termos do artigo 23 da lei federal nº 11.445/2007 e dos artigos 2º, §1º, 5º, 6º, inciso III, 9º, inciso I, 12 e 38 todos da lei nº 2.036/2014 e dos respectivos convênios de cooperação celebrados entre AGER SINOP e os municípios integrantes desses convênios, o exercício de edição de normas relativas as dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação de serviços, abrangendo a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos, inclusive com definição do enquadramento da infração e os respectivos valores para multas, em caso de descumprimento.

As diretrizes nacionais do saneamento básico, estabelecidas pela lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta;

As regras estabelecidas pela lei federal nº 9.433/1997 que institui a política nacional de recursos hídricos, a lei Estadual nº 6.945/1997, que estabelece a política estadual de recursos hídricos e a lei estadual de nº 9.612/2011 que dispõe sobre a administração e a conservação das aguas subterrâneas do Estado de Mato Grosso, e o decreto estadual de nº 33/07, que regulamenta o regime de outorga de aguas no Estado de Mato Grosso, assim como as resoluções CEHIDRO.

As regras estabelecidas pela portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, no tocante as questões de controle e vigilância da qualidade da agua para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

A resolução CONAMA nº 430/2011 que dispõe sobre as condições e padrões de lançamentos de efluentes e resolução CEHIDRO nº 109/2018 e suas alterações;

As normas e regulamentos e suas alterações e atualizações, emitidas pelo ministério do trabalho e emprego, em especial as normas NR-10, NR-15, NR-23;

As normas emitidas pela associação brasileira de normas técnicas –ABNT, e suas alterações e atualizações relacionadas ao serviço de abastecimento de agua e esgotamento sanitário, em especial as NBR 12208/1992, NBR 12209/1992, NBR 12212/1992, NBR 12214/1992, NBR 12215/1992, NBR 12216/1992, NBR 12217/1992, e NBR 13035/1993;

As respectivas leis municipais que autorizam a formalização do convenio de cooperação e atribuem competência para fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da agencia reguladora AGER SINOP.

Que, em face da realização de consulta pública, sobre tema, o conselho consultivo, reunido em 09 de julho de 2019, conforme ata nº 02/2019 da reunião extraordinária do conselho consultivo;

RESOLVE:

Editar normativa sobre o procedimento de fiscalização na prestação dos serviços públicos objetos de concessão descritos no artigo 2º da lei nº 2,036 de 16 de setembro de 2014, estabelecendo a aplicação de penalidades por infração administrativa na prestação do serviço de abastecimento de agua e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios abrangidos pela regulação da agencia reguladora AGER SINOP.

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Esta resolução dispõe sobre o procedimento de fiscalização na prestação dos serviços públicos objetos de concessão descritos no art. 2º da lei nº 2.036 de 16 de setembro de 2014, estabelecendo a aplicação das penalidades por infração administrativa na prestação de serviço de abastecimento de agua e esgotamento sanitário nos municípios abrangidos pela agencia reguladora AGER SINOP estabelecendo ainda os prazos procedimentais no âmbito administrativos.

Art. 2 – Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Auto de infração: Documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviço pelo descumprimento de preceitos fixados na lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGER SINOP;

II – Auto de notificação: Documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviço sobre a não conformidade na prestação de serviços e as determinações necessárias;

III – Contrato de programa ou concessão: instrumento jurídico pelo qual o titular delega ao prestador de serviços públicos objetos de concessão descritos no art. 2º da lei nº 2.036 de 16 de setembro de 2014, nos termos dos artigos 175 ou 241, da constituição da república;

IV - IV - Defesa Administrativa: é a manifestação do prestador de serviços quanto ao conteúdo do Auto de Notificação, dirigida à autoridade responsável pela instrução processual.

V – Equipe de fiscalização: um ou mais gestor de fiscalização da AGER SINOP, acompanhados ou não de equipe de suporte técnico;

VI – Fiscalização programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela AGER SINOP;

VII – Fiscalização não programada: atividade de fiscalização realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela AGER SINOP;

VIII – Não conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas, inclusive as expedidas pela própria AGER SINOP;

IX - Penalidade: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGER SINOP;

X – Recomendação: medida facultativa a ser adotada pelo prestador de serviço, quando for aconselhável ajuste em conduta ou na prestação dos serviços, que não caracterize não conformidade;

XI – Relatório de fiscalização: Documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou não programada, realizada pela AGER SINOP contendo as constatações, não conformidades, determinações e recomendações;

XII – Serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

XIII – Processo administrativo: é o conjunto de medidas praticadas com certa ordem de cronologia, necessárias ao registro dos atos da administração pública;

XIV – Recurso administrativo: é a manifestação do prestador de serviços quanto ao ato administrativo da lavratura de auto de infração, a ser julgado pelo diretor presidente da AGER SINOP;

XV – Visita: atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório e sancionador, que objetiva a interação e coleta de informações da equipe técnica da

AGER Sinop com os agentes públicos municipais e os representantes dos prestadores de serviços.

Art. 2º- A. A atuação regulatória e sancionatória da AGERSINOP observará o princípio da segregação de funções, de forma que as atividades de fiscalização, instrução processual e julgamento administrativo sejam exercidas de maneira independente e coordenada.

Parágrafo único. A segregação de funções prevista no caput visa assegurar:

I – imparcialidade;

II – Segurança jurídica;

III – independência técnica;

IV – Transparência;

V – Regularidade do processo administrativo sancionador.

Art. 3º - A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – Atuação conforme a lei;

II – Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

IV – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas a hipóteses de sigilo previstas na constituição federal;

VI – Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – Indicação de pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – Observância das formalidades essenciais á garantia dos direitos dos administrados.

IX – Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – Garantia dos direitos á produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litigio;

XI – Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – Impulsão, de oficio, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado;

XIII – Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

CAPITULO II – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 4º - A fiscalização dos serviços prestados tem por objetivos:

I – Verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços regulados no âmbito da AGER SINOP;

II – Zelar para a prestação do serviço que se faça de forma adequada, nos termos da legislação, do contrato e das normas técnicas, incluídas as expedidas pela AGER SINOP;

III – Verificar as condições da prestação dos serviços fiscalizadaos;

IV – Identificar os pontos de não conformidade no sistema operacional e na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Técnico-Operacional a supervisão e coordenação estratégica das atividades de fiscalização, cabendo aos Gestores de Regulação e Fiscalização a execução das ações fiscalizatórias, emissão de notificações, instrução processual, acompanhamento das determinações expedidas e lavratura dos autos de infração.

Art. 5º - A fiscalização programada compreende as seguintes etapas:

I – Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias uteis, podendo haver, desde já, documentos e reunião prévia;

II – Realizações de inspeções, mas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados nas prestações de serviços.

III - Elaboração do relatório de fiscalização, contendo todas s analises de dados, informações e evidencias apuradas durante a atividade de fiscalização;

IV – Abertura de processo administrativo contendo o relatório de fiscalização com as não conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades;

§1º O prestador de serviços deverá designar, entre seus quadros, um representante técnico responsável pelo recebimento de comunicação e envio de informações á AGER SINOP relativas a fiscalização, devendo manter sempre os dados do contato do representante atualizados.

§ 2º Quando constatada irregularidade na prestação dos serviços que comprometa a saúde pública ou a segurança, fica dispensada a previa emissão de relatório de fiscalização, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata expedição de auto de notificação ao prestador responsável pelos serviços.

§ 3º O uso de imagens por terceiros constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela AGER SINOP deverá ser feito com referência a fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.

§ 4º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo, sendo emitido número de protocolo com data, hora e nome do servidor.

Art. 6º - Na comunicação da fiscalização programada deverão constar as seguintes informações:

I – Identificação e endereço da AGER SINOP;

II – Objetivo da fiscalização;

III – Documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização in loco;

IV – Local e data prevista para início das inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado;

V – Identificação dos responsáveis pela fiscalização, com telefone e endereço eletrônico para contato;

VI – Solicitação de indicação dos responsáveis para acompanhamento da fiscalização, pela prestadora de serviços, com telefone, e endereço eletrônico para contato;

VII – Local e data da emissão da comunicação.

Art. 7º - Os prazos relativos ao envio, pelo prestador de serviços, das informações serão definidos pelo responsável pela ação da fiscalização, que poderá prorroga-los mediante solicitação acompanhada de justificativa ao prestador de serviços, bem como solicitar complementações ou reiterar suas solicitações caso as considere não atendida ou atendidas de forma insatisfatória.

Art. 8º - A fiscalização não programada poderá ser realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela AGER SINOP, independentemente de previa comunicação ao prestador de serviços.

Parágrafo único – Aplicam-se as fiscalizações não programadas as mesmas regras constantes no artigo 5º desta resolução, com exceção do inciso I do referido artigo.

Art. 9º - A ação de fiscalização será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se emitira auto de notificação, quando contatadas não conformidade decorrentes do descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGER SINOP.

§1º O Relatório de Fiscalização deverá ser emitido, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias, admitida prorrogação mediante justificativa técnica fundamentada, ficando o prazo suspenso no período compreendido entre a solicitação e o envio de documentos e esclarecimentos complementares.

§2º O relatório de fiscalização deverá conter:

I – Identificação da AGER SINOP e respectivo endereço;

II – Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III – Definição do objetivo da fiscalização programada ou não programada;

IV – Período de realização da fiscalização;

V – Descrição dos locais e fatos apurados;

VI – Relação das não conformidades;

VII – Relação das determinações e recomendações, se e conforme o caso;

VIII – Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo, função e assinatura;

IX – Local e data do relatório.

§ 3º Nas fiscalizações não programadas, caso seja identificada não conformidade grave, que necessite de adequação urgente, poderá ser emitido o auto de notificação preliminar contendo:

I – Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

II – Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III – Local e data do relatório.

IV – Descrição sucinta dos fatos apurados;

V – Relação sucinta das não conformidades (Irregularidades).

VI – Identificação do responsável pela fiscalização e assinatura.

CAPITULO III – DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 10º - identificada qualquer não conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, ou constatadas por meio de processo de ouvidoria, compete ao gestor de regulação e fiscalização ou ao ouvidor, respectivamente, a expedição de auto de notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados, documentos atrelados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

§ 1º O auto de notificação deverá ser emitido em 2 (duas) vias, conforme modelo anexo, contendo no mínimo:

I – Identificação da AGER SINOP e respectivo endereço;

II – Nome e endereço do prestador de serviços;

III – descrição dos fatos apurados (constatação);

IV – Prazo para regularização;

V – Relação das não conformidades;

VI – Determinações ou recomendações;

VII – Enquadramento das penalidades;

VIII – Prazo para manifestação da defesa;

IX – Identificação do representante da AGER SINOP e assinatura.

§ 2º Uma via do auto de notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com aviso – AR, acompanhada do respectivo relatório de fiscalização quando houver.

§3º Nos casos originados de Processo de Ouvidoria, apresentada defesa administrativa contra o Auto de Notificação ou constatada a necessidade de ações fiscalizatórias, ou ainda, a adoção de medidas sancionatórias, o Ouvidor encaminhará os autos à Diretoria Técnico-Operacional.

§4º Recebidos os autos, a Diretoria Técnico-Operacional promoverá o encaminhamento do processo ao Gestor de Regulação e Fiscalização competente para continuidade da instrução processual com a análise técnica regulatória, inclusive da defesa administrativa, e eventual enquadramento da infração e lavratura do Auto de Infração, quando cabível.

§5º A atuação do Ouvidor restringe-se às atividades relacionadas ao atendimento ao usuário, análise preliminar das manifestações, emissão das determinações por meio de Auto de Notificação, bem como o acompanhamento das providências adotadas, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 11º - O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do auto de notificação, para apresentar manifestação ou defesa administrativa, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente, salvo necessidade de medida urgente, caso em que, fundamentadamente, poderá ser estipulado prazo razoável diverso.

§ 1º A manifestação ou defesa administrativa deve ser apresentada no protocolo geral da sede da AGER SINOP, e, excepcionalmente, por meio eletrônico.

§ 2º A apresentação de defesa administrativa suspende o prazo para regularização da não conformidade;

§ 3º Quando da análise de defesa administrativa do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 4º O Gestor de Regulação e Fiscalização responsável pela instrução processual terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para análise da defesa administrativa, ficando este suspenso no período compreendido entre a solicitação e o envio de documentos e esclarecimentos pelo prestador de serviços.

§ 5º Quando atendidas as determinações e regularizadas as não conformidades nos prazos estabelecidos no próprio auto de notificação ou julgada procedente e defesa administrativa, o processo administrativo será arquivado e o prestador dos serviços será comunicado.

§ 6º Julgada improcedente a defesa administrativa, o Gestor de Regulação e Fiscalização responsável notificará o prestador de serviços para que regularize as não conformidades dentro do prazo remanescente do Auto de Notificação expedido previamente, apresentando os fundamentos técnicos da decisão.

§ 7º Havendo regularização dentro do prazo, o processo será arquivado. Persistindo a irregularidade, o Gestor de Regulação e Fiscalização responsável procederá ao enquadramento da infração, gradação da penalidade e lavratura do Auto de Infração.

CAPITULO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 12. Compete ao Gestor de Regulação e Fiscalização responsável pela instrução processual a lavratura do Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência de não conformidade ou o descumprimento das determinações expedidas pela AGERSINOP.

Art. 13º - O auto de infração, conforme modelo no anexo, será lavrado em 3 (três) vias e será acompanhado de auto de notificação.

§ 1º O auto de infração conterá:

I – Identificação da AGER SINOP e respectivo endereço;

II – Nome e endereço do prestador de serviços;

III – Descrição dos fatos apurados;

IV – Enquadramento das penalidades;

V – Identificação do representante da AGER SINOP e assinatura.

§ 2º Uma via do auto do auto de infração será remetida ou entregue diretamente, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços ou procurador habilitado, ou mediante registro postar com aviso de recebimento – AR.

§ 3º Uma via do auto de infração será remetida e entregue para efeito de comunicação ao titular dos serviços.

§ 4º A aplicação de sansão não exime a prestadora de serviços a efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias a regularização das não conformidades constatadas, bem como a reparação dos efeitos sobrevindos das infrações;

§ 5º As disposições sobre penalidades previstas nessa resolução serão aplicadas sem prejuízo as demais sanções especificas de natureza civil, penal e administrativa, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas e homologadas pela AGER SINOP.

CAPITULO IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14 – Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada, no prazo de 15 9quinze) dias de seu recebimento, apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, acerca da motivação e fundamento legal.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido ao Diretor Técnico-Operacional, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados ao Diretor-Presidente para decisão final.

§ 2º A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

§ 3º Os recursos devem ser apresentados no protocolo geral da sede da AGER SINOP e, excepcionalmente, por meio eletrônico.

CAPITULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15º - As penalidades previstas nesta resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas especificas, definidas nos respectivos contratos de concessão, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pala AGEWR SINOP, desde que não impliquem mais de uma sanção para a mesma infração.

§ 1º No caso de divergência quanto a definição e valoração das infrações ou quanto a correlação das penalidades, prevalecera o que constar na legislação especifica.

§ 2º Caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, em havendo omissão na forma de aplicação e gradação das mesmas, aplicam-se os preceitos desta resolução no que for compatível com aquelas normas legais e contratuais.

Art. 16º - As infrações as disposições contidas nesta resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos se nas normas técnicas sujeitarão ao infrator, conforme sua natureza, as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa.

Art. 17º - Considera-se reincidência a pratica de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do prazo de 2 (dois) anos entre a nova notificação e a penalidade anteriormente imposta.

Parágrafo único – Para efeito do computo do prazo de reincidência, considera-se a data da nova notificação como a data de recebimento do auto de notificação e da data de penalidade como a data da comunicação da pena imposta, após exaurida a fase de recurso administrativo.

Art. 18º Na fixação da penalidade serão consideradas a abrangência e gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 19º A pena de advertência somente poderá ser imposta pela AGER SINOP quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

§ 1º caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pela AGER SINOP;

§ 2º Os valores das multas aplicadas serão revertidos em favor da AHER SINOP, que a utilizara para a execução de suas atividades de fiscalização e regulação.

Art. 20º - As infrações sujeitas a penalidade de multa classificam-se em 4 (quatro) grupos, definidas no anexo II desta resolução, de acordo com a sua gravidade a seguir indicadas:

I – Grupo 1 – Infração de natureza leve;
II – Grupo 2 – Infração de natureza média;
III – Grupo 3 – Infração de natureza grave;
IV – Grupo 4 – Infração de natureza gravíssima;

Art. 21º - Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultaneamente e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 22º - Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade como unidade de medida da UPF/MT (unidade padrão fiscal do Estado de Mato Grosso).

Parágrafo único – Para fins de cálculo do valor da multa, consideradas a gravidade da infração e as circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 23º - A pena de multa será aferida em duas etapas:

I – Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstancia agravante e atenuante, de modo a determinar o valor da sanção pecuniária.

Art. 24º - A pena base, ou multa pecuniária, será calculada conforme inciso desse artigo, de acordo com a gravidade da infração:

I – 70 a 100 UPF/MT, se a infração for de natureza leve, corresponde ao grupo 1;

II – 101 a 500 UPF/MT, se a infração for de natureza média, corresponde ao grupo 2;

III - 501 a 2.000 UPF/MT, se a infração for de natureza grave, corresponde ao grupo 3;

IV –2.001 a 10.000 UPF/MT, se a infração for de natureza gravíssima, corresponde ao grupo 4;

Art. 25º - A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena – base aferida.

Parágrafo único – Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II – A infração ensejar riscos a saúde ou ao ambiente;

III – Ter o prestador, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, á fiscalização ou a decisão da AGER SINOP;

IV – Dissimular a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V – Ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 26º - A ocorrência de cada uma das circunstancia atenuante implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único – Consideram-se circunstancias atenuantes:

I - Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - Ter o prestador de serviços comunicado à AGER SINOP, voluntariamente, a ocorrência da infração.

III - inexistência de infrações definitivamente julgadas praticadas pelo prestador de serviços nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 27º - A omissão no recolhimento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, acarretara a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, com aplicação de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, multa pecuniária de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INPC.

Art. 28º - Toda multa deverá ser paga em moeda corrente nacional, em conformidade com as condições estabelecidas no auto da infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

Parágrafo único – Os valores relativos a multas aplicadas pela AGER SINOP serão recolhidos através de |DAM – documento de arrecadação municipal – ou transferência bancaria, nos mesmos moldes, já utilizados, para recolhimento dos valores referentes a taxa de regulação e fiscalização.

CAPITULO VI – DO COMPROMISSO E AJUSTAMENTO

Art. 29º - Poderá a AGER SINOP, a seu critério, alternativamente a imposição imediata de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento (“CA”) às.

§ 1º Do termo de CA deverá constar:

I – Nome do prestador de serviços;

II – Descrição da infração a qual estaria sujeito o prestador de serviços;

III – Explicitar as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos;

IV – Informar sobre a possibilidade de retomada do processo administrativo punitivo em virtude da mora ou descumprimento dos compromissos assumidos.

V – Os mecanismos de monitoramento e acompanhamento.

§ 2º As metas e compromissos objetos do referido termo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

§ 3º O termo de ajustamento poderá ser revisto em situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, que impeçam a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador de serviços.

§ 4º Do compromisso de ajuste constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CA na hipótese de descumprimento das etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CA. A AGER SINOP emitirá declaração atestando a quitação.

§ 7º O compromisso de ajustamento (CA) será submetido a aprovação da diretoria técnica operacional da AGER SINOP após manifestação da procuradoria jurídica.

CAPITULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - A AGER SINOP poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na lei federal nº 8.987/1995 nos casos de:

I – Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas técnicas do setor;

II – Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação da AGER SINOP;

III – Pedido de recuperação judicial;

Art. 31º - AGER SINOP poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da lei federal n° 8.987/1995, quando:

I – O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – A concessionaria descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão.

III – A concessionaria paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito de força maior;

IV – A concessionaria perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.

V – A concessionaria não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – A concessionaria não atender a intimações do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço, e

VII – A concessionaria não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As recomendações de intervenção ou caducidade devem estar motivadas com a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta, acompanhadas das consequências práticas da decisão recomendada, indicando sempre de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 32º - A presente resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas nos respectivos contratos de concessões, aos prestadores de serviços e as empresas privadas responsáveis, no todo ou em parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, no âmbito dos municípios abrangidos pela regulação da agencia reguladora AGER SINOP.

Art. 33º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.

Art. 34º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sinop, 17 de julho de 2019.

JAIME LUIZ DALASTRA

DIRETOR PRESIDENTE DA AGER

ANEXOS

ANEXO I
MODELO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO/INFRAÇÃO

Auto nº _____ Referência _____ Data: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR

Nome ou Razão Social:
Endereço:
Cidade:
Responsável:

LOCAL DO EVENTO:

Endereço:
Ponto de referência:

CONSTATAÇÃO:

Prazo para regularização:
Norma Aplicável:

Irregularidade:

Enquadramento da Penalidade:

Recurso Administrativo:

Valor da Multa:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL
CARGO

ANEXO II
RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES CLASSIFICADAS POR GRUPOS DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

1. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
01.01	I	Não cumprir os prazos para atendimento das solicitações de serviços de água e esgoto feitas pelos usuários.
01.02	II	Interromper indevidamente a prestação dos serviços ou não restabelecer o serviço no prazo contratual ou regulamento dos serviços.
01.03	II	Realizar obras e serviços em desacordo com as normas técnicas ou com baixa qualidade de execução.
01.04	II	Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas.
01.05	II	Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos de segurança estabelecidos para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
01.06	I	Não divulgar com antecedência, na forma exigida pela legislação, as interrupções programadas dos serviços
01.07	IV	Não realizar as expansões planejadas dos serviços para universalização do atendimento.
2. GESTÃO COMERCIAL E FATURAMENTO		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
02.01	III	Não respeitar as regras do sistema tarifário aplicável ao serviço.
02.02	III	Não realizar a medição dos serviços de água e esgoto e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
02.03	II	Não restituir valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pela norma ou legislação aplicável.
02.04	I	Não oferecer as opções mínimas de datas de vencimento das faturas, conforme regulamento e legislação vigente.
02.05	I	Não fazer constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável
02.06	I	Não ressarcir os danos causados aos usuários em função dos serviços prestados.
3. RELACIONAMENTO COM OS USUÁRIOS		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
03.01	II	Não dispor de estrutura adequada para atender as solicitações e reclamações dos usuários.
03.02	II	Não realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento, ou não realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.

03.03	II	Não fornecer informações aos usuários, Poder Concedete ou AGER Sinop, na forma e nos prazos estabelecidos em Contrato, Regulamento dos Serviços e Legislação, ou restringir de qualquer forma o acesso às instalações, documentos e quaisquer outras fontes de informações pertinentes às atividades.
03.04	I	Não manter a disposição dos usuários, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da legislação pertinente e do regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do prestador de serviços, para conhecimento ou consulta.
03.05	I	Não comunicar ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos, as providências adotadas quanto à formulação da solicitação ou reclamação.
03.06	I	Não manter organizada e atualizada as informações relativas a prestação dos serviços na forma exigida pela legislação
03.07	I	Não permitir o acesso aos usuários sobre suas informações arquivadas acerca dos serviços prestados na forma e condições previstas na legislação
03.08	II	Não manter o sigilo das informações dos usuários arquivadas em seu banco de dados na forma e condições previstas na legislação
4. PROTEÇÃO AMBIENTAL		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
04.01	IV	Lançar efluentes em desacordo com as condições e padrões das normas ambientais vigentes.
04.02	III	Não desenvolver o monitoramento e controle de efluentes do sistema de esgotamento sanitário nos termos da legislação.
04.03	II	Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de resíduos (lodo) e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes.
04.04	III	Não cumprir as normas de licenciamento e outorgas necessários à prestação dos serviços.
5. EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
05.01	III	Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas pela fiscalização, relativas a prestação dos serviços de água e esgoto.
05.02	III	Em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidade com os respectivos planos.
05.03	II	Não informar tempestivamente os usuários e as autoridades competentes sobre anormalidades na qualidade da água.
05.05	II	Não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental.

05.06	I	Não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela legislação aplicável.
6. QUALIDADE DA ÁGUA		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
06.01	IV	Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação
06.02	III	Não desenvolver o controle da qualidade da água, bruta e tratada, de acordo com o disposto na legislação.
06.04	II	Não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da legislação